



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 052/2023

EMENTA: Dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, para a legislatura compreendida entre 1º de Janeiro de 2025 a 31 de Dezembro de 2028, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei n.º 002/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Presidente da Mesa Diretora, cujo conteúdo versa sobre: *“Dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, para a Legislatura compreendida entre 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, e dá outras providências”.*

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Legislativo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

A presente Lei n.º 002/2013 de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Nova Esperança do Sudoeste – PR, está de acordo com a Constituição Federal conforme art. 29, que assim dispõe:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de Iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: – grifo nosso.

Nos termos do preceito constitucional que vigora para os municípios, a iniciativa privativa de lei que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice e dos vereadores é da própria Câmara Municipal.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal:

“Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da CF, é autoaplicável. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 204.889, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 26-2-2008, Primeira Turma, DJE de 16-5-2008.) No mesmo sentido: AI 843.758-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, DJE de 13-3-2012; AI 776.230-AgRsegundo, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-II-2010, Primeira Turma, DJE de 26-II-2010.

“A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF.” (RE 494.253-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, DJE de 15-3-2011.) – grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

Pontuada esta questão de legitimidade para iniciativa de leis que dispõem sobre remuneração de servidores e subsídios de agentes políticos, passemos à questão objeto deste parecer que é responder ao consultante sobre a constitucionalidade de eventual lei municipal.

Certo é que para a questão dos subsídios prevalece a “regra da legislatura” prevista no artigo 29, inciso V da Constituição Federal, consistente no fato de que os vereadores cessantes de uma legislatura fixarão os subsídios dos novos vereadores, devendo o valor vigorar integralmente durante a nova legislatura.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 002/2023, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 04 de dezembro de 2023.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 103.261

RECEBIDO
EM 04/12/2023

CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste - PR